



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.722160/2012-25
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-002.997 – 3ª Turma Especial
Sessão de 18 de fevereiro de 2014
Matéria CP: CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - PARTE PATRONAL E DESCONTO PESSOAL.
Recorrente CAPITAL TRANSPORTES URBANOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 01/01/2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRAZO LEGAL ULTRAPASSADO. SITUAÇÃO QUE VEDA ADENTRAR AO MÉRITO.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em razão da intempestividade.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira Santos, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

O presente Processo Administrativo Fiscal – PAF encerra o Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP - DEBCAD 37.355.228-9, que objetiva o lançamento das contribuições sociais previdenciárias decorrentes da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores da empresa da categoria de contribuintes individuais, parte patronal, bem como o Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP - DEBCAD 37.355.229-7, que objetiva o lançamento das contribuições próprias dos trabalhadores da categoria de contribuintes individuais, conforme Relatório Fiscal do Auto de Infração – REFISC, de fls. 19 a 35, com período de apuração de 01/2008 a 12/2008, conforme Termo e Início de Procedimento Fiscal - TIPF, de fls. 142 e 143.

O sujeito passivo foi cientificado das autuações, em 20/03/2012, conforme Folha de Rosto do Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP, de fls. 02 e 10, respectivamente.

O PAF é composto pelos seguintes levantamentos por DEBCAD: a) DEBCAD 37.355.228-9: PF – PAGAMENTO A PESSOA FÍSICA e PR - PRO – LABORE.

No DEBCAD 37.355.229-7 os levantamentos são: PF – PAGAMENTO A PESSOA FÍSICA.

O contribuinte apresentou sua defesa, em 23/04/2012, as fls. 286 a 308, acompanhada dos documentos, de fls. 309 a 323.

A defesa foi considerada tempestiva, fls. 325.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 15-32.681 - 7ª, Turma DRJ/SDR, em 03/06/2013, fls. 326 a 345.

No qual a impugnação foi considerada improcedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 02/08/2013, conforme AR, de fls. 381.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição com razões recursais, as fls. 366 a 379, recebido, em 17/09/2013, conforme carimbo de recepção, de fls. 366, desacompanhado de qualquer documento.

As razões recursais não serão sumariadas, o que explicará no voto.

A autoridade preparadora reconheceu a INTEMPESTIVIDADE do recurso, fls. 382.

Os autos subiram ao CARF, fls. 382.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso voluntário é INTEMPESTIVO e, ainda, que preenchido os demais requisitos de sua admissibilidade ele não merece ser apreciado.

O contribuinte recorrente tomou ciência do Acórdão da DRJ/SDR, em 02/08/2013, conforme AR, de fls. 381, todavia só aviou o Recurso Voluntário, em 17/09/2013, conforme carimbo de recepção, de fls. 366.

A autoridade preparadora reconheceu a INTEMPESTIVIDADE da peça recursal, despacho, de fls. 382.

Desta forma, não ultrapassado o requisito de admissibilidade recursal, o mérito não deve ser apreciado.

Esta é a razão pela qual não sumariamos as teses recursais.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por não conhecer do recurso, em razão de sua INTEMPESTIVIDADE.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.